



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.919 - PB (2014/0049892-8)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**RECORRENTE : LUIZ CARLOS DA SILVA (PRESO)**  
**ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE LACERDA SIQUEIRA**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**

### **EMENTA**

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBOS  
CIRCUNSTANCIADOS EM CONCURSO FORMAL.  
EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVAÇÃO  
INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A revisão da dosimetria da pena no habeas corpus somente é permitida quando houver falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada for notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido.

2. Deve ser reconhecido o constrangimento ilegal na primeira etapa da dosimetria, pois o Magistrado não motivou concretamente a análise desfavorável da culpabilidade, dos motivos, das consequências do crime e do comportamento da vítima, utilizando expressões estereotipadas e genéricas como "culpabilidade [...] merecedora de reprovação social", "motivos injustificáveis", "consequências danosas" e "comportamento da vítima [que] em nada contribuiu para influenciar a conduta criminosa", que não são aptas a justificar o aumento da pena-base.

3. A defesa não interpôs apelação criminal e as ilegalidades apontadas na segunda e na terceira fase da individualização da pena, apesar de deduzidas no *writ* originário, deixaram de ser analisadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não podendo ser diretamente conhecidas por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. A ordem, no ponto, deve ser concedida em menor extensão, para que a instância antecedente analise – sem necessidade de reexame de provas – a ocorrência de eventual vício de fundamentação da sentença, apto a autorizar a concessão da ordem de ofício.

4. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para redimensionar a pena-base do paciente para o mínimo legal e determinar que o Tribunal de Justiça de origem analise, como entender de direito, a ocorrência de ilegalidades nas demais etapas da individualização da reprimenda.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da ordem, concedendo, contudo, habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015

**Ministro Rogerio Schietti Cruz**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.919 - PB (2014/0049892-8)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**RECORRENTE : LUIZ CARLOS DA SILVA (PRESO)**

**ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE LACERDA SIQUEIRA**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**LUIZ CARLOS DA SILVA** estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, no HC n. 2000296-43.2013.815.0000.

O recorrente foi condenado a 8 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 70, ambos do Código Penal. Nesta Corte Superior, aponta a ocorrência de ilegalidades na dosimetria da pena, pois: a) a pena-base deve ser fixada no mínimo legal; b) a reprimenda deve ser reduzida em 1/6, em decorrência da confissão espontânea; c) deve ser aplicado o menor aumento possível, na terceira etapa da dosimetria, em razão das majorantes e d) deve ser afastado o concurso formal de crimes, não descrito na denúncia. Por fim, argumenta ser indevida sua permanência em regime prisional mais gravoso do que a lei permite. Requer o redimensionamento de sua pena.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 267-268).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.919 - PB (2014/0049892-8)

#### EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS EM CONCURSO FORMAL. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A revisão da dosimetria da pena no habeas corpus somente é permitida quando houver falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada for notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido.

2. Deve ser reconhecido o constrangimento ilegal na primeira etapa da dosimetria, pois o Magistrado não motivou concretamente a análise desfavorável da culpabilidade, dos motivos, das consequências do crime e do comportamento da vítima, utilizando expressões estereotipadas e genéricas como "culpabilidade [...] merecedora de reprovação social", "motivos injustificáveis", "consequências danosas" e "comportamento da vítima [que] em nada contribuiu para influenciar a conduta criminosa", que não são aptas a justificar o aumento da pena-base.

3. A defesa não interpôs apelação criminal e as ilegalidades apontadas na segunda e na terceira fase da individualização da pena, apesar de deduzidas no *writ* originário, deixaram de ser analisadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não podendo ser diretamente conhecidas por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. A ordem, no ponto, deve ser concedida em menor extensão, para que a instância antecedente analise – sem necessidade de reexame de provas – a ocorrência de eventual vício de fundamentação da sentença, apto a autorizar a concessão da ordem de ofício.

4. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para redimensionar a pena-base do paciente para o mínimo legal e determinar que o Tribunal de Justiça de origem analise, como entender de direito, a ocorrência de ilegalidades nas demais etapas da individualização da reprimenda.

#### VOTO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

Sob tais premissas, **identifico** suficientes razões, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

### I. Contextualização

O paciente foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 70, *caput*, ambos do CP. Suas penas foram individualizadas nos seguintes termos (fls. 167-170, destaquei):

Com relação a vítima Banco Bradesco S/A:

**A culpabilidade foi concreta, merecedora de reprovação social.** Os antecedentes são bons. Sua conduta social não há nada nos autos que desabone a sua conduta. A personalidade normal. As circunstâncias lhe foram favoráveis, o que pesa em seu desfavor. Os **motivos foram injustificáveis.** As **consequências foram danosas.** **O comportamento da vítima em nada contribuiu para influenciar a conduta criminosa do réu.**

Assim, considerando os motivos sobreditos, que sopesados são desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 01 (um) mês de reclusão. **Diminuo a pena em 03 (três) meses em virtude da confissão espontânea,** atentamente prevista no art. 65, III, d, perfazendo um total de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses.

Considerando a causa de aumento de pena, correspondente ao artigo 157, § 2º incisos I e II, aumento a pena em 2/5 (dois quintos), ou seja. 01 (um) anos e 11 (onze) meses, perfazendo um total de 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO, PENA ESSA QUE TORNO DEFINITIVA à míngua de outras circunstâncias e causas a considerar.

Para o crime de roubo, a lei prevê, ainda, a aplicação cumulativa da pena de multa. Assim sendo, fixo a pena pecuniária em 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, do CP), considerando, principalmente, as condições econômicas do réu, nos termos do art. 60, do CP. Face ao reconhecimento confissão espontânea, prevista no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 65,111, d, do Código Penal, diminuo a pena pecuniária 03 (três) dias-multa, totalizando em 20 (vinte) DIAS-MULTA. Considerando a causa de aumento de pena, correspondente ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, aumento a pena em 2/5 (dois quintos), ou seja, 08 (oito) dias-multa, perfazendo um total de 28(vinte e oito) dias-multa pena essa que torno definitiva, em face de ausência de outras circunstâncias a considerar.

Com relação à vítima Empresa de Segurança Nordeste:

**A culpabilidade foi concreta, merecedora de reprovação social.** Os antecedentes são bons. Sua conduta social não há nada nos autos que desabone a sua conduta. A personalidade normal. As circunstâncias lhe foram favoráveis, o que pesa em seu desfavor. **Os motivos foram injustificáveis. As consequências foram danosas. O comportamento da vítima em nada contribuiu para influenciar a conduta criminosa do réu.**

Assim, considerando os motivos sobreditos, que sopesados são desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 01 (um) mês de reclusão. Diminuo a pena em 03 (tês) meses em virtude da confissão espontânea, atentamente prevista no art. 65, III, d, perfazendo um total de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses.

Considerando a causa de aumento de pena, correspondente ao artigo 157, § 2º incisos I e II, aumento a pena em 2/5 (dois quintos), ou seja, 01 (um) anos e 11 (onze) meses, perfazendo um total de 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO, PENA ESSA QUE TORNO DEFINITIVA à minguia de outras circunstâncias e causas a considerar.

Para o crime de roubo, a lei prevê, ainda, a aplicação cumulativa da pena de multa. Assim sendo, fixo a pena pecuniária em 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP), considerando, principalmente, as condições econômicas do réu, nos termos do art. 60, do CP. Face ao reconhecimento confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, diminuo a pena pecuniária 03 (três) dias-multa, totalizando em 20 (vinte) DIAS-MULTA. Considerando a causa de aumento de pena, correspondente ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, aumento a pena em 2/5 (dois quintos), ou seja, 08 (oito) dias-multa, perfazendo um total de 28(vinte e oito) dias- multa pena essa que torno definitiva, em face de ausência de outras circunstâncias a considerar.

Com relação aos clientes do Banco Bradesco:

**A culpabilidade foi concreta, merecedora de reprovação social.** Os antecedentes são bons. Sua conduta social não há nada nos autos que desabone a sua conduta. A personalidade normal. As



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**circunstâncias lhe foram favoráveis, o que pesa em seu desfavor. Os motivos foram injustificáveis. As consequências foram danosas. O comportamento da vítima em nada contribuiu para influenciar a conduta criminosa do réu.**

Assim, considerando os motivos sobreditos, que sopesados são desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 01 (um) mês de reclusão. Diminuo a pena em 03 (três) meses em virtude da confissão espontânea, atentamente prevista no art. 65, III, d, perfazendo um total de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses.

Considerando a causa de aumento de pena, correspondente ao artigo 157, § 2º, incisos 1 e II, aumento a pena em 2/5 (dois quintos), ou seja, 01 (um) anos e 11 (onze) meses, perfazendo um total de 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO, PENA ESSA QUE TORNO DEFINITIVA à minguada de outras circunstâncias e causas a considerar.

Para o crime de roubo, a lei prevê, ainda, a aplicação cumulativa da pena de multa. Assim sendo, fixo a pena pecuniária em 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art 49, do CP), considerando, principalmente, as condições econômicas do réu, nos termos do art. 60, do CP. Face ao reconhecimento confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, diminuo a pena pecuniária 03 (três) dias-multa, totalizando em 20 (vinte) DIAS-MULTA. Considerando a causa de aumento de pena, correspondente ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, aumento a pena em 2/5 (dois quintos), ou seja, 08 (oito) dias-multa, perfazendo um total de 28(vinte e oito) dias-multa pena essa que torno definitiva, em face de ausência de outras circunstâncias a considerar.

Em face do CONCURSO FORMAL de crimes, aumento a maior pena privativa de liberdade cominada em 1/5 (um quinto) ou seja, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, perfazendo um total de 08 (OITO) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO e 84 (OITENTA E QUATRO) DIAS MULTA, pena que torno definitiva.

Em virtude da reincidência do acusado, e em obediência ao que está previsto no artigo 33, §2º, a do CPB, estabeleço como regime inicial de cumprimento da pena FECHADO [...]

**A defesa não interpôs apelação criminal e o *decisum* transitou em julgado. Somente a controvérsia sobre a ilegalidade na primeira fase da dosimetria da pena foi enfrentada pelo Tribunal *a quo*, no julgamento do *writ* originário, *in verbis*:**

*In casu*, não se vislumbra ilegalidade manifesta a ser reconhecida,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto o juiz *a quo* adotou **fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal**, não parecendo arbitrário o *quantum* imposto, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (v. sentença, com cópias de fls. 155/169).

Vale destacar, novamente, que ante a superveniência do trânsito em julgado da condenação, no dia 13/01/2013 (vide fl. 180), **a ação apropriada à espécie seria a revisão criminal**, uma vez que a via estreita do habeas corpus não permite a desconstituição de sentença condenatória já coberta pelo manto da coisa julgada, sobretudo quando a análise do tema demanda o revolvimento de matéria fática (fl. 205).

### II. Exasperação da pena-base

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e nos arts. 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

Assim, para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto, devendo, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. São elas: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias e as consequências do crime e o comportamento da vítima.

Consoante entendimento deste Superior Tribunal, "Não se presta o remédio heroico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica" (HC n. 147.925/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 11/5/2015).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A sentença penal condenatória, na primeira etapa da dosimetria considerou desfavoráveis a **culpabilidade**, os **motivos do crime**, as **consequências do crime** e o **comportamento da vítima**. Verifico o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente, pois, de fato, o Juiz sentenciante não declinou fundamentação concreta para evidenciar o desfavorecimento das vetoriais identificadas, utilizando, em verdade, de expressões estereotipadas, como "culpabilidade [...] merecedora de reprovação social", "motivos injustificáveis", "consequências danosas" e "comportamento da vítima [que] em nada contribuiu para influenciar a conduta criminosa", que não são aptas para justificar o aumento da pena-base.

O magistrado, assim, não se desincumbiu de motivar concretamente o maior juízo de reprovação da conduta, as razões – não inerentes ao tipo penal – que levaram o agente a cometer a infração penal e as consequências do crime que extrapolaram a subtração patrimonial, o que não ocorreu na hipótese. No mais, o fato de a vítima não ter contribuído para o cometimento da infração não pode ser utilizado em desfavor do paciente, pois, por certo, ninguém contribui para ser roubado.

**Assim, as penas-base dos crimes de roubo contra o Banco Bradesco S/A, contra a Empresa de Segurança Nordeste e contra o Banco Bradesco devem ser redimensionadas para o mínimo legal – 4 anos de reclusão e 10 dias-multa –, ante o vício de fundamentação da sentença penal condenatória.**

### III. Supressão de instância

As controvérsias relacionadas: a) à diminuição da pena em razão da confissão espontânea; b) aos aumentos na terceira fase da dosimetria, relacionados às majorantes e c) à caracterização, ou não, do concurso formal de crimes, não foram objeto de análise no acórdão hostilizado e, por tal motivo, não podem ser conhecidas diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Contudo, verifico que a defesa não interpôs apelação criminal e suscitou as ilegalidades no habeas corpus originário, as quais, indevidamente, deixaram de ser analisadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A matéria prescinde de análise fática e circunscreve-se à motivação externada pelo Juiz de primeiro grau.

Assim, a ordem deve ser concedida em menor extensão, para que as demais ilegalidades sejam analisadas pela Corte de origem, como



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entender de direito.

### IV. Dispositivo

À vista do exposto, **não conheço do habeas corpus**, mas, ao examinar seu conteúdo, identifico a ilegalidade na primeira fase da dosimetria, o que me leva a conceder a ordem postulada, de ofício, para **redimensionar a pena-base dos crimes de roubo para o mínimo legal (4 anos de reclusão e 10 dias-multa)** e para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que analise a eventual ocorrência de ilegalidade das demais fases da dosimetria da pena, como entender de direito.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0049892-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**RHC 45.919 / PB**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0012012008741 12012008741 20002964320138150000

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LUIZ CARLOS DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE LACERDA SIQUEIRA  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
CORRÉU : MELQUISEDECK SOUSA DO Ó NETO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, concedendo, contudo, habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP).